



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 55, de 2017, que Aposentadoria Especial para os
Profissionais de Educação Física - 25 anos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 55, de 2017, do(a) Programa e-Cidadania, que estabelece *aposentadoria especial para os Profissionais de Educação Física - 25 anos*.

Relatora: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 55, de 2017, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania, sugerindo a adoção de aposentadoria especial com vinte e cinco anos de contribuição para os profissionais de educação física.

A Sugestão, iniciada pelo Sr. Alexandre Alves, do Rio de Janeiro, que a justifica nos seguintes termos:

Os profissionais de Educação Física são submetidos a um esforço físico muito grande diariamente, principalmente os profissionais do setor Fitness, os mesmos para o pelo exercício da função necessitam de um condicionamento de altíssimo nível assim como atletas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para analisar as Sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, a teor do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, em seu aspecto material, diz respeito a temas de Direto do Trabalho e Direito Previdenciário, sendo de competência do Congresso Nacional (e por extensão, desta Casa), nos termos do art. 22, I e XXIII da Constituição.



Não existem, portanto, elementos que obstem, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

Contudo, o mesmo não ocorre, entendemos, no tocante à sua admissibilidade material.

A Sugestão busca conferir aposentadoria especial aos profissionais de educação física, com 25 anos de contribuição – a sugestão não explicita se seriam 25 anos de contribuição ou de serviço, dado que a aposentadoria urbana unicamente por tempo de serviço (sem contribuição) foi eliminada do ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo.

Inicialmente, devemos considerar que não se trata, especificamente, da aposentadoria por tempo de contribuição reduzida do professor, ora fixada em vinte e cinco anos de contribuição, para mulheres e trinta anos para homens. Ainda que, dada a natureza da profissão, uma parte considerável dos educadores físicos venha a se dedicar ao magistério infantil e juvenil, sendo abrangidos por essa disposição.

Cremos, assim, que se trata de introduzir nova hipótese de aposentadoria especial, decorrente do desgaste físico a que os profissionais de Educação Física estariam submetidos.

Quanto a esse aspecto, cremos que a matéria já se acha regulada pela Lei nº 8.113, de 24 de julho de 1991 – que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social, que dispõe, em seu art. 57 que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Em outros termos, a aposentadoria especial abarca os trabalhadores que efetiva e diretamente se expõem a condições de trabalho fortemente prejudiciais à sua higidez física, qualquer que seja a denominação dada ao trabalho que exerçam.



A estrutura legislativa brasileira, a partir da adoção das Leis nº 8.112 e 8.113, de 1991, repele, de forma expressa e constante, a adoção de critérios de definição de aposentadoria especial a toda uma categoria ou profissão. Nesse sentido, a disposição do § 3º do art. 57 é meridiana: o segurado deve provar a exposição *aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* que geram especial desgaste físico, a justificar a redução do tempo de contribuição.

A definição de quais seriam esses agentes nocivos, por seu turno é deixada para o Poder Executivo, de maneira a tornar essa definição mais flexível e facilmente atualizável, como disposto no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Podemos concluir, portanto, que a inclusão, em abstrato, de uma categoria inteira como compreendida pela aposentadoria especial é contrária à sistemática previdenciária brasileira. Isso não se trata de negar o desgaste físico alegado na Sugestão. A sua existência, contudo, deve ser reconhecida por meio de instrumento correto, as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, o que gerará efeitos reflexos na aposentadoria desses profissionais.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 55, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 55/2017)

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa